

ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI-CE.

Ref.: EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.01.11.002

ASSUNTO: Recurso Administrativo de PEDIDO DE REEXAME contra a decisão que **INABILITOU** a empresa **ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES – LTDA.**

ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 63.551.378/0001-01, com sede na Avenida Manoel de Castro Filho, nº 1130, Centro, Morada Nova / Ceará, Telefone (88) 3422-1297 / 88 9 9964 2207, e-mail: eletcamp@gmail.com, por seu representante legal infra assinado, ciente da decisão de Habilitação, no contexto da licitação em epígrafe, que tem por objeto contenção e movimentação de terra da obra de urbanização do polo de lazer do Carrapicho em Trairi – (1-ETAPA), não concordando com seus termos, vem requerer a sua **reconsideração**, ou, se assim não entender viável, requer se digne receber o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

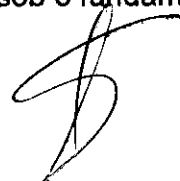
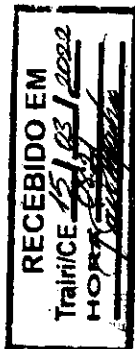
Aplicável a esta fase de habilitação, nos termos do art. 109, I, “a” da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, **encaminhando-o à Autoridade Superior competente para conhece-lo e dar-lhe provimento, pelos motivos a seguir expostos:**

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, considerando que o resultado da análise e julgamento se deu resultado no dia 07/03/2022. Sendo o prazo legal de 5 (cinco) dias úteis, na forma do art. 109, I da Lei 8.666/93, contados do primeiro dia útil subsequente à publicação da decisão conforme art. 110 da mesma lei, a data limite para interposição do recurso é 14/03/2022. Dessa forma, interposto nesta data, o presente recurso é manifestamente tempestivo.

II – DOS FATOS SUBJACENTES

Da leitura e análise da decisão exarada na ATA DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.01.11.002 a RECORRIDA desabilitou a RECORRENTE sob o fundamento:





U

U



CNPJ: 63.551.378/0001-01 – CGF: 06.892.664-7

Avenida Manoel de Castro Filho, Nº 1130 – Centro

Morada Nova– CE

E-mail: eletcamp@brisanet.com.br/eletcamp@gmail.com

Fone/Fax: (88) 3422.1297/ (88) 3422. 1722



03-PROPONENTE: ELETROCAMPO CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ: 63.551.378/0001-01	SERVIÇOS	E	INABILITADA: ITEM : 4.6.1.2 - Quanto à CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. FALTOU: 13.2.1- COMP1911- REFERENTE: FORNECIMENTO DE PEDRA GRANITICA ATE 3T (FRETE NÃO INCLUSO)
---	-----------------	----------	--

Ocorre que, a decisão da Douta Comissão não observa os princípios norteadores dos procedimentos administrativos como o da razoabilidade, proporcionalidade, legalidade, julgamento objetivo e principalmente o princípio de ampla concorrência, como adiante ficará cabalmente e de forma exaurida, demonstrada.

III – DAS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão Permanente de Licitação ao considerar a RECORRENTE inabilitada sob o argumento já discorrido, incorreu em prática desproporcional e contra a ampla concorrência, senão vejamos:

Na juntada do Acervo Técnico pela Recorrente foi apresentado serviços similares, quanto a finalidade, a característica e a execução, vejamos:

Itens relevante item “13.2.1” – FORNECIMENTO DE PEDRA GRANITICA ATÉ 3T

N. Acervo	Data de emissão	Item	Descrição	Unid.	Qtd
160343/2018	07/05/2018	3.0 – C2893	PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO (AGREGADOS ADQUIRIDOS)	M2	610,52
				M2	2.741,30
				M2	1.560,00
				M2	275,00
				M2	372,00
SUB TOTAL 01				M2	5.558,82
98543/2016	29/07/2016	3.1.1 – C2893	PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO (AGREGADOS ADQUIRIDOS)	M2	4.150,00
SUB TOTAL 02				M2	4.150,00

Handwritten scribbles or marks in the top left corner.

Small handwritten mark or character on the right side.

Small handwritten mark or character on the right side.



159638/2018	07/05/2018	2.2	PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO SOBRE COLCHÃO DE AREIA	M2	8.299,99
SUB TOTAL 03				M2	8.299,99
97843/2016	19/05/2016	3.2	PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO	M2	1.540,00
				M2	1.540,00
				M2	4.370,00
SUB TOTAL 04				M2	7.450,00

TOTAL APRESENTADO = 25.458,81 M2

A tabela SEINFRA-CE, apresenta a seguinte composição para o código C2893

PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO DE 15 CM DE LARGURAÇÃO

Preço Adotado: 64.6300

Unid: M2

Código	Descrição	Unidade	Quantidade	Preço	Total
MAO DE OBRA					
12543	SERVENTE	H	0 4000	15 5500	6 2200
10445	CALCETEIRO	H	0 1500	20 7700	3 1155
TOTAL MAO DE OBRA					9.3355
SERVIÇOS					
		M3	0 0200	441 9800	8 8396
TOTAL SERVIÇOS					8.8396
EQUIPAMENTOS (CHORARIO)					
		H	0 0100	83.9284	0 8393
TOTAL EQUIPAMENTOS (CHORARIO)					0.8393
MATERIAIS					
12527	PARALELEPIPEDO (11 X 18 CM)	UN	32.0000	1 1400	36 4800
10111	AREIA VERMELHA	M3	0 1500	60.8800	9 1320
TOTAL MATERIAIS					45.6120
Total Simples					64.63
Encargos INCLUSOS					
BDI					0.00
TOTAL GERAL					64.63

Percebido que na própria composição estar incluso o fornecimento de pedra granítica como material necessária para execução da pavimentação, devendo ser considerado, assim como a tabela oficial expõem como





item exclusivo da referida composição, item cód. I2527 PARALELEPIPEDO (11 X 18 CM), ALTURA VARIANDO DE 10 A 12 CM.

Diante desta análise é possível concluir que a Requerente apresentou 25.458,81m² x 0,10m (altura mínima de paralelepípedo) = **2.545,88m³**

Estando a Requete Regular e habilitada já que, conforme solicitação do edital item 4.6.1.2 apresenta parcelar de maior relevância a quantidade mínima a ser apresentada de 1.727,00m³

13.2.1	COMP1911	FORNECIMENTO DE PEDRA GRANITICA ATE 3T (FRETE NÃO INCLUSO)	1.727,00M ³
--------	----------	---	------------------------

O § 3º do art. 30 da lei de licitação proíbe a recusa da aptidão por similaridade, estipulando que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior". A admissão de similares impede a exigência de iguais, que afastaria competidores que, mesmo não tendo ainda feito obra ou serviço igual ao objeto da licitação, podem executá-lo, por já haver executado similares (nova lei de licitação – art. 67, II, Lei n. 14.133/2021).

A não observância quanto à similaridade, acarreta nítida violação à lei maior. Como podemos notar, não há menção à similaridade, vejamos agora o que diz a Lei 8.666/93, art. 30, § 3º, *ipsis litteris*:

LEI n. 8.666/93

Art. 30. (...)

(...)

§ 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão** através de certidões ou **atestados de obras ou serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

LEI n. 14.133/2021

Art. 67. (...)

II. - **certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, (...);**

Como podemos ver, na Lei 8.666/93 e Lei 14.133/2021 prevê a similaridade dos Atestado de Capacidade Técnica no Parágrafo 3º do Caput do art. 30.

Leia-se ANTONIO ROQUE CITADINI:

100
100
100

100

100



Para comprovar sua aptidão para desempenhar o quanto exigido no objeto licitado, deverá o participante, no caso de obras e serviços, juntar atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **registrados nas entidades profissionais competentes.**

Leia-se igualmente JOSÉ CRETELLA JÚNIOR:

A comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, qualidades e prazos com o objeto da licitação, no caso de obras e serviços, será feita mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, **devidamente certificados pela entidade profissional competente...**

Também, CARLOS PINTO COELHO MOTTA. Após repetir as palavras do § 1º do art. 30, afirma que o dispositivo "é **perfeitamente coerente com a legislação que regula o exercício profissional**" e, desse registro, toma – apenas a título de "exemplo" – a Anotação de Responsabilidade Técnica referente à engenharia, arquitetura e agronomia.

Para esclarecer melhor a questão de "similaridade" vejamos o posicionamento recente do Tribuna de Contas da União – TCU

Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego
É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer
Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas
Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego
Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação



✓

✓



exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Com os Acórdãos acima especificados, fica bem claro a posição do TCU sobre este tema, ou seja, os Atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão na **Gestão da Mão de obra e não especificadamente a cada item do objeto licitado.**

O item relevante apresentado por esta licitante, esta compatível com a comprovação exigida na cláusula item **4.6.1.2** do referido edital. **Motivo de nossa irresignação.**

III DO PEDIDO

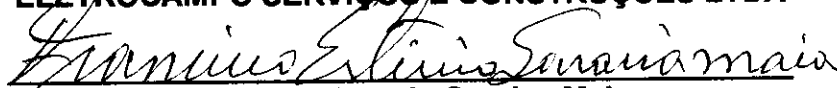
Em face do exposto nas razões recursais, requer-se à essa Comissão de Licitação o recebimento do presente recurso administrativo para que seja a decisão reconsiderada por esta Comissão Julgadora a fim de que a Recorrente possa continuar participando do certame, com o reconhecimento da similaridade conforme os acervos apresentados, observados os preceitos legais, oportunizando à Administração a seleção da proposta mais vantajosa.

E, na hipótese não esperada disso, não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no §4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas contrarrazões, se assim o desejarem, conforme previsto no §3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Morada Nova, 09 de março de 2022

ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA



Francisco Estenio Saraiva Maia

(CPF: 740.940.508-25)

Representante Legal



